

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E
EXTENSÃO - COGEAE**

BRUNO LOPES BASSO

**REGRAS BRASILEIRAS DE SUBCAPITALIZAÇÃO E A CLÁUSULA DE NÃO
DISCRIMINAÇÃO DOS TRATADOS PARA EVITAR A BITRIBUTAÇÃO**

São Paulo
2012

BRUNO LOPES BASSO

REGRAS BRASILEIRAS DE SUBCAPITALIZAÇÃO E A CLÁUSULA DE NÃO
DISCRIMINAÇÃO DOS TRATADOS PARA EVITAR A BITRIBUTAÇÃO

Trabalho de Monografia Jurídica
apresentado ao Curso de Especialização
em Direito Tributário, como parte dos
requisitos para obtenção do título de
especialista em Direito Tributário.

ORIENTADOR: Prof. Charles William McNaughton

São Paulo
2012

Aos meus pais, pela oportunidade, pelo constante apoio e incentivo, à minha irmã pelo companheirismo, principalmente durante esses últimos anos, e ao meu querido primo Leandro (em memória) por todos os preciosos momentos que compartilhamos.

AGRADECIMENTOS

A toda minha família, no sentido mais amplo na palavra, por todo o incondicional apoio e incentivo durante as mais importantes fases da minha vida, especialmente essa.

A todos os meus amigos do presente e passado que sempre me apoiaram e torceram para que fosse feliz e bem sucedido.

Aos meus queridos colegas de turma, com quem dividi todas as alegrias, frustrações e sucessos vividos durante esses anos.

A Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, especialmente ao COGEAE, que proporcionou todos os meios e recursos necessários para que pudesse crescer acadêmica e profissionalmente.

A Deus, por tudo.

“Raramente pensamos no que temos,
mas sempre no que nos falta.” (Arthur
Schopenhauer)

RESUMO

A proposta da presente pesquisa científica foi de fazer uma breve abordagem histórica, analisando os principais pontos críticos e buscando oferecer uma possível solução para a antinomia entre as regras brasileiras de subcapitalização e a cláusula de não discriminação, presente nos tratados internacionais para evitar a bitributação assinados pelo Brasil, no que diz respeito à dedutibilidade de despesas incorridas com o pagamento de juros em contratos internacionais de empréstimo celebrados entre empresas do mesmo grupo, ou empresas localizadas em paraísos fiscais ou submetidas a regime de tributação privilegiado.

Palavras-chave: Subcapitalização. Não discriminação. Tratados para evitar a bitributação.

ABSTRACT

The purpose of this scientific research was to make a brief historical approach, analyzing the main critical points and seeking to offer a possible solution to the antinomy between the Brazilian thin capitalization rules and the non-discrimination clause brought by international treaties to avoid double taxation signed by Brazil, in respect to the deductibility of expenses incurred in the payment of interest on international loan agreements signed between foreign related parties, or companies located in tax havens or subjected to a privileged tax regime.

Keywords: Thin Capitalization. Non discrimination. Double Tax Treaties.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. A SUBCAPITALIZAÇÃO	10
1.1 ASPECTOS GERAIS.....	10
1.2 HISTÓRICO DAS REGRAS DE SUBCAPITALIZAÇÃO.....	11
1.3 NO BRASIL.....	13
2. CLÁUSULA DE NÃO DISCRIMINAÇÃO NOS TRATADOS PARA EVITAR A BITRIBUTAÇÃO	16
2.1 PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO.....	16
2.2 NÃO DISCRIMINAÇÃO NO PAGAMENTO DE JUROS.....	18
2.3 NOS TRATADOS ASSINADOS PELO BRASIL.....	21
3. AS REGRAS DE SUBCAPITALIZAÇÃO E A CLÁUSULA DE NÃO DISCRIMINAÇÃO	23
3.1 A RELAÇÃO ENTRE AS DUAS FONTES NORMATIVAS.....	23
3.2 RESERVA DE ARTIGO.....	24
3.2.1 RESERVA DE ARTIGO NOS TRATADOS BRASILEIROS.....	25
CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	31

INTRODUÇÃO

A evolução nas relações comerciais internacionais ao longo dos anos tem exigido um constante desenvolvimento do Direito Internacional e doméstico no que diz respeito à regulamentação dessas transações que com o passar do tempo tornam-se cada vez mais complexas.

A globalização, que trouxe como consequência uma maior complexidade nas relações comerciais internacionais, bem como maior exposição das empresas domésticas no mercado internacional, tem provocado uma crescente preocupação dos Estados em estabelecer regulamentação suficientemente eficaz para combater as possibilidades de fraude e evasão fiscal, muito comuns quando tratamos de tributação internacional.

Nesse sentido, a proposta do presente trabalho foi analisar a evolução dos investimentos internacionais, principalmente os fundados em empréstimos, e a relação com a legislação doméstica e internacional que regulamentam o assunto.

Nas últimas décadas houve um crescimento acentuado nos investimentos realizados por empresas estrangeiras em empresas locais, principalmente as de um mesmo grupo econômico, através de empréstimo, com a finalidade de se aproveitar de vantagens fiscais características de investimentos fundados em endividamento em detrimento de investimentos feitos através de capitalização.

Com o objetivo de frear o investimento com base no endividamento, principalmente o relacionado ao empréstimo, e evitar que as empresas e grupos de empresas pudessem se valer dele para reduzir a carga tributária devida internamente (e.g. as despesas com o pagamento de juros eram integralmente dedutíveis), os países começaram a introduzir em seus respectivos ordenamentos jurídicos, regras que limitam, para fins de dedutibilidade de despesas, a capacidade de endividamento da pessoa jurídica domiciliada em seus territórios.

Assim, diante das novidades trazidas pelas fontes normativas nacionais e internacionais, buscou-se traçar um comparativo entre as regras domésticas de subcapitalização, recentemente introduzidas no ordenamento jurídico nacional, e o dispositivo, presente nos

tratados internacionais para evitar a bitributação do capital e da renda, que protege o contribuinte contra o tratamento discriminatório das legislações internas dos países quando do tratamento fiscal dispensado a às despesas decorrentes dos contratos de empréstimo celebrados entre empresas nacionais e estrangeiras.

O ponto crítico da pesquisa realizada, conforme iremos observar a seguir, foi no sentido de analisar uma possível antinomia entre as regras brasileiras de subcapitalização e a cláusula de não discriminação dos tratados para evitar a bitributação assinados pelo Brasil com relação à dedutibilidade das despesas incorridas com o pagamento de juros em contratos internacionais de empréstimo celebrados entre empresas do mesmo grupo ou empresas localizadas em paraísos fiscais ou submetidas a regime de tributação privilegiado.

1. A SUBCAPITALIZAÇÃO

1.1 ASPECTOS GERAIS

Existem duas formas básicas em que uma empresa pode financiar suas operações: por meio de dívida ou capital¹.

Quando uma empresa recebe um investimento por meio de dívida, seja através de empréstimos, obrigações, ou semelhantes, geralmente, em contra partida, tem que pagar juros para o investidor (credor, cotista, etc).

Enquanto o empréstimo é uma espécie de investimento que deriva de dívida, há também os dividendos que, por sua vez, derivam do rendimento do investimento feito em ações, ou, em outras palavras, do capital.

Os contribuintes que recebem investimento através de empréstimo têm, via de regra, o direito a deduzir as despesas incorridas com o pagamento de juros relativos a esses investimentos, desde que preenchidos os requisitos legais exigidos pela legislação do Imposto sobre a Renda (Artigo 299 do Regulamento do Imposto de Renda)².

Assim, muitas empresas preferem obter financiamento através de dívida, porque ao contrário dos investimentos que derivam do capital (e.g. dividendos), o investimento através de dívida, como é o caso do empréstimo, implica benefícios fiscais, que não são observados no caso do investimento via capital³.

¹ Conselho da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). *Thin Capitalisation Report*. Paris. 2000. p. 3.

² Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

³ Conselho da OCDE. *op. cit.*, p. 4.

Em outras palavras, levando em conta a comparação dos exemplos dados acima, os juros podem ser dedutíveis enquanto que os dividendos são, geralmente, indedutíveis. E, não bastasse isso, em algumas jurisdições dividendos podem levar a uma dupla tributação, enquanto que os juros são geralmente tributados uma só vez no nível de quem os recebe⁴.

Não obstante o tratamento tributário mais benéfico mencionado acima, normalmente, as taxas de retenção na fonte sobre os juros são mais baixas do que as aplicáveis aos dividendos ou distribuição de lucros⁵.

Tendo em vista o cenário acima, a fim de limitar a dedutibilidade dos juros e/ou penalizar excessivos níveis de endividamento que poderiam facilitar a evasão fiscal ou, pelo menos, uma redução considerável da base tributável do imposto sobre a renda, alguns países promulgaram regras que são conhecidas mundialmente como "regras de subcapitalização".

Muitos membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e outros países europeus e da América Latina, incluindo Brasil, Argentina, Peru e Chile, adotaram regras de subcapitalização para poderem regulamentar os investimentos feitos nas empresas através de endividamento. Essas regras variam de país para país⁶.

1.2. HISTÓRICO DAS REGRAS DE SUBCAPITALIZAÇÃO

Devido aos problemas que os governos dos países vinham enfrentaram desde a década de 60 com relação aos planejamentos tributários e evasão fiscal relacionados aos investimentos feitos através de endividamento, principalmente via empréstimos, houve uma preocupação muito grande em regulamentar esse tipo de operação⁷.

⁴ Conselho da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). *op. cit.*, p. 5.

⁵ *Ibid.*, p. 6.

⁶ THOEMMES, Otmar, STRICOF, Robert and NAKHAI, Katja. *Thin Capitalization Rules and Non-Discrimination Principles. An analysis of thin capitalization rules in light of the non-discrimination principle in the EC Treaty, double tax treaties and friendship treaties.* 3ª ed. Londres: Intertax, 2004. p. 32.

⁷ Informações obtidas através do acesso ao site www.historyoftaxtreaties.org em 17.01.2012.

Em 1986, o Conselho da OCDE criou o "Relatório de Subcapitalização". Esse relatório influenciou a legislação nacional de vários países, bem como a elaboração dos comentários dos artigos da Convenção Modelo da OCDE sobre impostos sobre a renda e capital.

As regras de subcapitalização passaram então a restringir a dedutibilidade dos juros devidos à título de empréstimo.

A maioria dos países adotaram essas regras e passaram a restringir a dedução de juros quando a proporção entre o endividamento e o capital de uma empresa ultrapassa um determinado limite.

Muitos países em que as regras de subcapitalização estão em vigor limitam sua aplicação a transações internacionais entre partes relacionadas⁸, como é o caso do Brasil.

A proporção entre capital e dívida, também conhecida como coeficiente de endividamento, pode variar de 1:1 a 1:7⁹ dependendo das leis fiscais internas de cada país.

Além disso, outros países adotaram regras que tratam de casos específicos em vez de estabelecer uma relação genérica entre dívida e capital. Por exemplo, há casos em que os empréstimos concedidos por um diretor, por um executivo que seja acionista ou por uma empresa localizada em um paraíso fiscal pode dar origem a uma limitação da dedução de juros¹⁰.

É importante aqui destacar que a definição de "dívida" para fins de subcapitalização, quando existe, nem sempre é uniforme, dependendo muito da legislação interna de cada país.

No Brasil mesmo não há definição expressa trazida pela legislação interna sobre a definição do que seria "dívida" para fins de subcapitalização, porém nem por isso o Brasil

⁸ THOEMMES, Otmar, STRICOF, Robert and NAKHAI, Katja. op. cit., p. 31.

⁹ *Ibid.*, 32

¹⁰ CMS Annual Tax Conference. *Thin capitalization guidelines*. Rome. 2002. p. 10

deixou de limitar a contratação de empréstimos por empresas brasileiras de vinculadas do exterior dependendo do endividamento da empresa nacional.

1.2. NO BRASIL

O Brasil foi tardio na regulamentação do assunto. A subcapitalização só começou a ser discutida em território nacional no início da década passada, vindo a ser positivada por meio de diplomas legais somente no final da mesma década.

A subcapitalização foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro através da Medida Provisória 472, de 15 de dezembro de 2009, posteriormente convertida na Lei 12.249, publicada em 14 de junho de 2010.

A partir de então instituiu-se regras por meio das quais os juros pagos a partes relacionadas ou partes localizadas em jurisdições com baixa tributação de rendimentos, também conhecidas por “paraísos fiscais”, ou submetidas a regimes fiscais privilegiados estão sujeitos a um limite de dedutibilidade.

As regras de subcapitalização até então, no entanto, geravam certa insegurança para o contribuinte brasileiro por deixarem dúvidas a respeito de aspectos específicos relacionados à sua aplicação.

Foi então que a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicou, em maio de 2011, a Instrução Normativa 1.154, que veio a regulamentar, com maior riqueza de detalhes, os artigos presentes na Lei 12.249, trazendo esclarecimentos em relação a várias questões controversas e também novas disposições que não estavam presentes na lei.

De acordo com as regras brasileiras de subcapitalização, no geral, os juros de contrato de empréstimo, celebrado entre uma empresa brasileira e sua vinculada no exterior, excedentes à proporção entre dívida e capital de 2:1 não são dedutíveis para fins de

imposto de renda (Artigo 2º da Instrução Normativa 1.154 de 2011 da Receita Federal do Brasil)¹¹.

As disposições que regulamentam a subcapitalização estabelecem basicamente o seguinte quanto ao limite de dedutibilidade no pagamento de juros:

- a) O valor da dívida, na data da apropriação de juros, não deve ser superior a duas vezes o valor da participação detida pela empresa coligada estrangeira no patrimônio líquido da empresa brasileira (Artigo 2º da Instrução Normativa 1.154 de 2011 da Receita Federal do Brasil);
- b) O valor da dívida, na data da apropriação de juros, não deve ser superior a duas vezes o patrimônio líquido da empresa brasileira, se a empresa coligada estrangeira não tiver participação na brasileira (Artigo 2º da Instrução Normativa 1.154 de 2011 da Receita Federal do Brasil);
- c) O valor total de todas as dívidas, na data da apropriação de juros, não deve ser superior a duas vezes o valor total de participação acionária detida por todas as empresas coligadas em patrimônio líquido da empresa residente brasileiro (Artigo 2º da Instrução Normativa 1.154 de 2011 da Receita Federal do Brasil); ou
- d) 30% do patrimônio líquido da sociedade residente no Brasil, se a entidade que concedeu o empréstimo, relacionada ou não, está localizado em jurisdições com impostos baixos ou submetidos a regimes fiscais privilegiados (Artigo 5º da Instrução Normativa 1.154 de 2011 da Receita Federal do Brasil).¹²

¹¹ Art. 2º Sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de novembro de 1996, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica, vinculada nos termos do art. 4º, residente ou domiciliada no exterior, não constituída em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme definido pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, no período de apuração, atendendo aos seguintes requisitos:

I - no caso de endividamento com pessoa jurídica vinculada no exterior que tenha participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, o valor do endividamento com a pessoa vinculada no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor da participação da vinculada no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil;

II - no caso de endividamento com pessoa jurídica vinculada no exterior que não tenha participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, o valor do endividamento com a pessoa vinculada no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil;

III - em qualquer dos casos previstos nos incisos I e II, o valor do somatório dos endividamentos com pessoas vinculadas no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor do somatório das participações de todas as vinculadas no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

¹² Art. 5º Sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, de 1996, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou constituída no exterior,

As normas brasileiras de subcapitalização, como se vê, preocuparam-se única e exclusivamente em estabelecer limites de dedutibilidade para a empresa brasileira quando a mesma realiza pagamento de juros a empresas vinculadas no exterior ou empresas que estejam localizadas em paraíso fiscal ou sejam submetidas a regime fiscal privilegiado, não restringindo a dedutibilidade dos juros pagos a empresas nacionais.

Essa discriminação provocada pela legislação brasileira na sistemática de dedutibilidade do pagamento de juros é muito polêmica do ponto de vista do Direito Tributário Internacional e será o ponto crucial da discussão que nos adentraremos a seguir.

em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da mesma Lei nº 9.430, de 1996, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme definido pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964, no período de apuração, atendendo cumulativamente ao requisito de que o valor total do somatório dos endividamentos com todas as entidades situadas em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado não seja superior a 30% (trinta por cento) do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

2. CLÁUSULA DE NÃO DISCRIMINAÇÃO NOS TRATADOS PARA EVITAR A BITRIBUTAÇÃO

2.1 PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

O princípio da não discriminação, proveniente do Direito Tributário Internacional, tem como fonte os tratados, acordos e atos internacionais para evitar a dupla tributação firmados entre Estados soberanos.

A origem desse princípio e sua previsão nos inúmeros tratados e acordos internacionais decorre do artigo 24 da Convenção Modelo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para evitar a dupla tributação da renda e do capital.

A OCDE inseriu no artigo 24 da sua Convenção Modelo, que serve de base para a maioria dos tratados de bitributação firmados entre países, um dispositivo que decorre do direito internacional e oferece proteção contra a discriminação frequentemente observada na relação entre nacionais e estrangeiros estabelecida pela legislação interna de um determinado Estado.

Esse dispositivo traz em seu bojo o princípio da não discriminação em matéria tributária com relação à dupla tributação quando da auferição de renda e capital em determinada jurisdição por um residente de outro Estado.

As diferenças no tratamento fiscal que os não residentes de um Estado sofrem, deixando-os em desvantagem em comparação com os residentes daquele mesmo Estado, são o tema do artigo 24 da Convenção Modelo da OCDE.

Como veremos a seguir em sua descrição, esse artigo trata da eliminação da discriminação fiscal em certas circunstâncias específicas. As disposições de não discriminação do artigo procuram equilibrar a necessidade de evitar a discriminação injustificada com a necessidade de ter em conta certas distinções legítimas.

O caput do artigo 24 estabelece o seguinte:

"Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação correspondente, que seja diferente ou mais onerosa do que a tributação e exigências ligadas ao que os nacionais de outro Estado, nas mesmas circunstâncias, em particular com respeito à residência, são ou podem estar sujeitos. Esta disposição, não obstante as disposições do artigo 1º, também se aplicam a pessoas que não são residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes"¹³.

Pode-se depreender de sua redação que o referido artigo busca garantir que os residentes de um Estado contratante não fiquem sujeitos à tributação discriminatória no outro Estado contratante.

É importante frisar, contudo, que nem todas as diferenças são violações da proibição contra a discriminação fiscal e do padrão de tratamento nacional. A regra da não discriminação significa simplesmente que as pessoas que são comparativamente semelhantes devem ter tratamento igual dispensado pela lei interna de cada país.

Nesse sentido, o artigo 24 identifica as diferenças de tratamento fiscal que são consideradas discriminatórias.

O tratamento de desembolsos para os residentes de outro Estado contratante que seja menos favorável do que aquele dispensado a pagamentos feitos para residentes do próprio Estado de origem é proibido.

O artigo descreve quatro critérios que a legislação tributária interna de um Estado contratante não tem permissão para usar como base para a discriminação fiscal, são eles:

- i) nacionalidade do contribuinte (artigo 24, parágrafos 1 e 2);
- ii) estabelecimento permanente mantido por um estrangeiro no território nacional (artigo 24, parágrafo3);
- iii) pagamento de juros (royalties e outros desembolsos) para um destinatário no exterior (artigo 24, parágrafo4), e

¹³ Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). *Model Tax Convention on Income and on Capital*. Paris. 2010. p. 35.

- iv) a propriedade de ações detidas por um não-residente de uma empresa residente (artigo 24, parágrafo 5)¹⁴.

Nesse trabalho, contudo, deixaremos os outros três critérios de lado, para analisarmos mais a fundo a questão prevista no parágrafo 4º do artigo 24 da Convenção Modelo da OCDE, tratando, mais especificamente, sobre a não discriminação com relação à dedutibilidade no pagamento de juros de empresas brasileiras para suas partes vinculadas no exterior ou partes localizadas em paraísos fiscais ou submetidas a regime fiscal privilegiado, conforme veremos a seguir.

2.2. NÃO DISCRIMINAÇÃO NO PAGAMENTO DE JUROS

A Convenção Modelo da OCDE traz em seu artigo 24, parágrafo 4º, uma cláusula de não discriminação que se aplica exclusivamente aos juros, royalties e outras importâncias pagas por uma empresa residente em um Estado contratante a um residente estrangeiro localizado no outro Estado contratante, conforme demonstrado abaixo:

"Salvo as disposições do parágrafo 1º do artigo 9º, parágrafo 6º do artigo 11, ou parágrafo 4º do artigo 12, os juros, royalties e outras importâncias pagas por uma empresa de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante serão, para efeitos da determinação do lucro tributável de tal empresa, dedutíveis nas mesmas condições como se tivessem sido pagos a um residente do Estado primeiramente mencionado. Do mesmo modo, quaisquer dívidas de uma empresa de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante, para fins de determinação do capital tributável dessa empresa, serão dedutíveis nas mesmas condições como se tivessem sido contraídas com um residente do primeiro Estado"¹⁵.

¹⁴ Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). *op. cit.*, p. 36

¹⁵ *Ibid.*, p. 36

Como se pode ver, o escopo do parágrafo 4º é proibir a discriminação na dedução dos pagamentos feitos por um residente de um Estado contratante a um residente do outro Estado contratante.

Digamos que um residente de um Estado contratante paga juros a um residente do outro Estado contratante. O estado de origem deve permitir uma dedução para esses pagamentos no cálculo dos lucros tributáveis nas mesmas condições como se o pagamento houvesse sido feito a um residente do Estado de origem.

O parágrafo 4º visa eliminar a discriminação que frequentemente acontece quando um país restringe ou proíbe, no caso dos beneficiários não residentes, a dedução dos juros, mas por outro lado permite a dedução sem restrição para destinatários residentes em seu próprio território.

De acordo com os comentários da OCDE sobre o parágrafo 4º do artigo 24 da Convenção Modelo, o texto visa evitar restrições à dedução de juros, royalties e outras importâncias pagas por um residente a um não residente, quando a mesma legislação permite a dedução incondicional quando o pagamento é feito a um residente. Vejamos:

"Este parágrafo é projetado para acabar com uma forma particular de discriminação resultante do fato de que em certos países a dedução dos juros, royalties e outras despesas é permitida sem restrições quando o destinatário for residente, e é restrita ou mesmo proibida, quando ele é um não residente. A mesma situação também pode ser encontrada na tributação sobre o capital, com relação à dívidas contratadas para um não residente. No entanto, é aberto aos Estados contratantes alterar esta disposição em convenções bilaterais para evitar a sua utilização para fins de evasão fiscal"¹⁶.

É importante mencionar que o foco da cláusula de não discriminação trazida pelo parágrafo 4º é diferente dos outros parágrafos.

¹⁶ Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). *Comentários aos artigos da Convenção Modelo de Tributação*. Paris. 2010. p. 332.

De acordo com Klaus Vogel:

"Ao contrário do que os parágrafos 1º e 3º do artigo 24 estabelecem i.e. a protecção contra a discriminação no outro Estado contratante, a protecção dada pelo parágrafo 4º do artigo 24 é contra a discriminação no Estado contratante do qual a empresa é residente ('empresa de um Estado contratante', ver também a definição no artigo 3º, parágrafo 1º, alínea "c" da Convenção Modelo, e supra art., em m.nos. 32f.)"¹⁷.

Enquanto os parágrafos 1º e 3º protegem contra a discriminação no outro Estado contratante, o parágrafo 4º protege contra a discriminação no Estado de residência da empresa que está pagando juros.

Em outras palavras, a disposição visa eliminar as diferenças no sistema de dedutibilidade quando os juros forem pagos a um não residente, proporcionando uma igualdade de tratamento, em termos de condições, como se as operações fossem realizadas com um residente do próprio Estado.

Na igualdade de tratamento entre os juros pagos a um residente e um não residente o autor acima mencionado afirma o seguinte:

"O que é proibido é tratar os desembolsos para os residentes do outro Estado contratante de maneira menos favorável do que aqueles pagos aos residentes do Estado tributante. A dedução dos desembolsos deve ser admissível sob as mesmas condições que os pagos a uma pessoa residente no Estado de tributação. Ao contrário do que é previsto pelos parágrafos 1º e 3º do artigo 24 da Convenção Modelo, em vez de se fazer uma comparação entre os encargos suportados pelo contribuinte com os encargos pagos por um residente hipotético, exige-se que os desembolsos da empresa para

¹⁷ VOGEL, Klaus. *Klaus Vogel on double taxation conventions: a commentary to the OECD-, UN-, and US model conventions for the avoidance of double taxation on income and capital, with particular reference to German treaty practice*. 3ª ed. Londres: Kluwer Law International, 1997. p. 1.324.

*os residentes de outro Estado contratante devam estar em perfeita igualdade com aqueles pagos a residentes do Estado de tributação.*¹⁸

Fica visível, portanto, a preocupação que se teve em preservar o princípio da não discriminação nos tratados internacionais, buscando tratar de forma igual a dedutibilidade no pagamento de juros feitos por empresas nacionais a estrangeiros como se nacionais fossem.

Vale mencionar que a Convenção Modelo da Organização das Nações Unidas possui o mesmo dispositivo que sustenta o princípio da não discriminação¹⁹.

2.3 NOS TRATADOS ASSINADOS PELO BRASIL

Muito embora o Brasil não seja um país membro, o artigo 24, parágrafo 4º, dos seus tratados de dupla tributação assinados é semelhante ao prescrito na Convenção Modelo da OCDE.

Ele também prevê que, exceto nos casos em que as disposições sobre partes relacionadas (artigo 9º, parágrafo 1º) e juros entre empresas (art. 11, parágrafo 6º) se aplicam, os juros pagos por uma empresa de um Estado contratante, nos termos da lei interna desse Estado, a um residente do outro Estado serão, na determinação do lucro tributável da empresa, dedutíveis nas mesmas condições como se tivessem sido pagos a um residente do Estado primeiramente mencionado.

Abaixo trazemos, como exemplo, a descrição do parágrafo 4º do artigo 24 do Tratado de Imposto de Renda assinado entre o Brasil e a Bélgica, que estabelece o seguinte:

"Exceto no caso de aplicação do artigo 9º, do parágrafo 8º do artigo 11 ou do parágrafo 6º do artigo 12, os juros, royalties e outras

¹⁸ VOGEL, Klaus. *op. cit.*, 1324.

¹⁹ *Ibid.*, 1325.

Nações Unidas. *Convenção Modelo de Tributação das Nações Unidas*. Nova York. 2011. p. 40.

*despesas pagas por uma empresa de um Estado contratante (Brasil) a um residente do outro Estado contratante (Bélgica) são dedutíveis no contexto da determinação do lucro tributável dessa empresa, nas mesmas condições como se tivessem sido pagos a um residente do primeiro Estado (Brasil)*²⁰.

Temos, então, que para os países com os quais o Brasil tem tratado de bitributação assinado, segundo o próprio tratado, deve-se obedecer ao princípio da não discriminação quando da dedutibilidade das despesas com juros para fins de apuração do Imposto sobre a Renda (IRPJ) da empresa nacional.

Esse é justamente o ponto crítico que iremos analisar no capítulo seguinte. A relação entre a aplicação das regras brasileiras de subcapitalização e o princípio da não discriminação trazido pelos tratados de bitributação assinados pelo Brasil.

²⁰ Brasil. Decreto nº 72.542, de 30 de julho de 1973. Promulga a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Regular Outras Questões em Matéria de Impostos sobre a Renda. Brasil Bélgica. Diário Oficial da União, Brasília, 30.07.1973. Disponível em < <http://www.receita.fazenda.gov.br> >. Acesso em 17.01.2012.

3. AS REGRAS DE SUBCAPITALIZAÇÃO E A CLÁUSULA DE NÃO DISCRIMINAÇÃO

3.1 A RELAÇÃO ENTRE AS DUAS FONTES NORMATIVAS

No que diz respeito às cláusulas de não discriminação e a aplicação das regras internas de subcapitalização, os comentários da OCDE sobre o parágrafo 4º do artigo 24 da Convenção Modelo da OCDE estabelecem o seguinte:

"O parágrafo 4º não proíbe o país do mutuário de aplicar as suas disposições nacionais em matéria de subcapitalização, na medida em que estas sejam compatíveis com o parágrafo 1 do artigo 9º e com o parágrafo 6º do artigo 11. No entanto, se os resultados do tratamento de tais regras não são compatíveis com os citados artigos e só se aplicam a credores não residentes (com a exclusão dos credores residentes), esse tratamento é proibido pelo parágrafo 4º."²¹

Nesse sentido, enquanto as regras domésticas de subcapitalização respeitarem as exigências trazidas pelo parágrafo 4º do artigo 24, não há nenhuma restrição para a sua eficácia.

No entanto, vimos no Capítulo 2 da presente obra que as regras brasileiras de subcapitalização têm caráter discriminatório no que diz respeito à dedutibilidade dos juros de contratos de empréstimo celebrados com empresas localizadas no exterior.

As regras brasileiras de subcapitalização proporcionam um tratamento menos favorável a não residentes, i.e. negam a dedução dos juros para uma empresa brasileira pelos juros pagos a uma empresa vinculada não residente, enquanto os mesmos juros são totalmente dedutíveis se pagos a um residente no Brasil ou empresa vinculada aqui situada, violando o disposto no parágrafo 4º do artigo 24 de alguns tratados assinados pelo Brasil.

Sendo assim, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do artigo 24, e levando em consideração o tratamento hierárquico das normas jurídicas conforme o sistema jurídico

²¹ Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). *Comentários aos artigos da Convenção Modelo de Tributação*. Paris. 2010. p. 349.

nacional, as regras de subcapitalização brasileiras deveriam ser ineficazes, pois estariam em desconformidade com o que estabelecem os tratados internacionais assinados pelo Brasil.

Portanto, a nosso ver, a cláusula de não discriminação presente nos tratados e acordos internacionais celebrados pelo Brasil com outros Estados deveria prevalecer sobre as regras internas de subcapitalização, afastando a restrição aplicada por elas quanto à dedutibilidade de juros pagos por empresa nacional à sua vinculada no exterior, tratando a dedutibilidade de tais pagamentos como se fossem realizados a uma empresa nacional, ou seja, plenamente dedutíveis.

Em resumo, embora o parágrafo 4º do artigo 24 não proíba a aplicação das regras nacionais de subcapitalização para regular de dedução dos juros, essas regras devem estar em conformidade com os requisitos da cláusula de não discriminação, caso contrário não serão eficazes, prevalecendo as disposições dos tratados com relação à matéria.

3.2 RESERVA DE ARTIGO

Apesar da exigência do tratamento não discriminatório no que diz respeito à dedutibilidade de juros em empréstimos internacionais contratados entre empresas vinculadas presente no Artigo 24 (4), tem-se admitido em acordos internacionais a figura da “reserva de artigo”, para afastar tal exigência.

Os Estados contratantes poderão, dessa forma, estabelecer uma reserva ao Artigo 24 (4) para limitar a eficácia da cláusula de não discriminação e permitir a aplicabilidade das regras domésticas de subcapitalização. Esta cláusula de reserva é normalmente convencionada nos protocolos dos tratados.

A Convenção Modelo da OCDE prevê a possibilidade dos Estados Contratantes de realizar a modificação do parágrafo 4º em tratados para evitar a bitributação, através da reserva de artigo, com a finalidade única e exclusiva de se evitar a sua utilização para fins de evasão fiscal.

Assim, entende-se que, a menos que haja um real risco de utilização da cláusula de não discriminação para um fim negativo, qual seja, a evasão fiscal, não haveria razão de ser da reserva de artigo, pois estar-se-ia permitindo uma discriminação sem um real fundamento.

3.2.1 RESERVA DE ARTIGO NOS TRATADOS BRASILEIROS

A maioria dos tratados assinados pelo Brasil que contém a cláusula de não discriminação quanto à dedutibilidade do pagamento de juros possui, em seu protocolo, a reserva quanto à sua aplicação, permitindo assim que o Brasil aplique as regras internas de subcapitalização, independentemente de haver ou não efetivo risco de evasão fiscal, permitindo assim, a discriminação com relação à dedutibilidade de juros pagos entre pessoas jurídicas nacionais e entre pessoas jurídicas nacionais e estrangeiras.

As reservas feitas em tratados para evitar a bitributação assinados pelo Brasil normalmente determinam que as disposições de tal instrumento não impedirão um Estado contratante de aplicar sua legislação interna no que diz respeito à subcapitalização ou ao combate do diferimento do imposto sobre a renda previsto nas leis que regulamentam a tributação das sociedades controladas no exterior ou qualquer outro diploma normativo que discipline a matéria.

Para melhor ilustrar a figura da reserva de artigo de que aqui tratamos, transcrevemos abaixo a reserva de artigo prevista no tratado para evitar a bitributação assinado entre Brasil e África do Sul:

*“Fica entendido que as disposições do Artigo 24 não impedem um Estado Contratante de aplicar as disposições de sua legislação interna a respeito das sociedades controladas no exterior ou da subcapitalização”.*²²

²² Brasil. Decreto nº 5.922, de 3 de outubro de 2006. Promulga a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda. Diário Oficial da União, Brasília, 3.10.2006. Disponível em < <http://www.receita.fazenda.gov.br> >. Acesso em 17.01.2012.

Essa reserva de artigo teoricamente impediria, de certa maneira, os contribuintes brasileiros de argumentar que as regras de subcapitalização são discriminatórias. Isso automaticamente afastaria a aplicação da proteção da cláusula de não discriminação prevista no parágrafo 4º do artigo 24, permitindo a discriminação prevista nas regras brasileiras de subcapitalização.

Todavia, alguns tratados para evitar a bitributação assinados pelo Brasil não mencionam especificamente a reserva de artigo mencionada. Nesses tratados, os artigos dos respectivos protocolos são silentes com relação a qualquer reserva feita ao parágrafo 4º do artigo 24.

Nos tratados com a Bélgica, China, Coréia do Sul e Ucrânia, o contribuinte poderá questionar a aplicabilidade das regras brasileiras de subcapitalização, alegando serem discriminatórias nos termos do artigo 24, parágrafo 4º, não tendo essa disposição sido modificada em qualquer outro artigo ou protocolo do respectivo tratado.

A não inclusão da reserva ao parágrafo 4º do artigo 24 nestes tratados pode criar oportunidades de planejamento fiscal para os contribuintes brasileiros, podendo eles aproveitar da dedutibilidade plena permitida no pagamento de juros de contrato de empréstimo entre residentes brasileiros, aplicando-a para os empréstimos internacionais entre empresas vinculadas e entidades localizadas em paraísos fiscais ou sujeitas a regime de tributação privilegiado.

CONCLUSÃO

Diante de todos os fatos e argumentos expostos no presente trabalho, podemos concluir que, apesar da maioria dos tratados para evitar a dupla tributação assinados pelo Brasil trazerem em sua redação a cláusula de não discriminação, isso não restringe a possibilidade da legislação brasileira estabelecer regras limitando a dedutibilidade das despesas com o pagamento de juros em contrato de empréstimos entre empresas nacionais e partes relacionadas no exterior ou empresas localizadas em paraísos fiscais ou submetidas a regime de tributação privilegiado, também conhecidas como regras de subcapitalização, pois tal mecanismo, conforme os comentários da OCDE à sua Convenção Modelo, foi explicitamente permitido como meio de evitar medidas de evasão fiscal adotadas pelos contribuintes para reduzir ou até mesmo neutralizar os efeitos da tributação no país.

Contudo, para que as normas internas de subcapitalização sejam válidas e não entrem em conflito com a cláusula de não discriminação, elas devem observar os requisitos trazidos pelos tratados assinados pelo país, o que implica um tratamento igualitário, proporcionando condições fiscais iguais a contribuintes em situação similares, não importando o seu local de residência.

Ademais, deve-se observar também a presença da figura da reserva de artigo no que diz respeito à cláusula de não discriminação. Ainda que haja a cláusula de não discriminação no tratado que proteja o contribuinte de ser tratado de forma desigual, faz-se necessário observar se em seu protocolo existe algum artigo que afaste sua aplicação, de maneira a permitir a aplicação irrestrita das regras de subcapitalização, como de fato acontece em alguns tratados assinados pelo Brasil.

Em não havendo qualquer restrição à aplicação da cláusula de não discriminação, e estando as normas internas que regulamentam a subcapitalização em desacordo com os dispositivos e requisitos presentes nos tratados assinados pelo Brasil, pode-se o contribuinte exigir que os juros pagos a título de contrato de empréstimo a uma empresa vinculada localizada no outro Estado contratante seja tratado, para fins fiscais brasileiros, como se fosse pago a um residente nacional, admitindo assim a dedutibilidade integral

dessas despesas, preenchidas as regras gerais de dedutibilidade presentes no artigo 299 do RIR.

Uma questão que devemos pontuar aqui é a de que as regras brasileiras de subcapitalização são impostas sobre a entidade brasileira e não sobre a entidade estrangeira (não residente). Isso significa que estamos diante de uma dupla tributação econômica, e não diante de uma dupla tributação legal.

Acontece que o artigo 24 da Convenção Modelo da OCDE não busca somente evitar a dupla tributação. A dupla tributação legal é tratada entre os artigos 7º e 23, enquanto a dupla tributação econômica está fora do escopo da Convenção Modelo.

Dito isto, pode-se concluir que a finalidade do artigo 24 é de evitar que uma pessoa estrangeira seja sujeitada a uma determinada tributação ou obrigação, diferente ou mais onerosa do que a imposta aos nacionais daquele Estado.

As regras brasileiras de subcapitalização poderiam ser vistas como um exemplo claro de uma obrigação mais onerosa, ou pelo menos diferente, do que a imposta a uma entidade jurídica nacional em condições semelhantes.

O fato da obrigação de não poder deduzir os pagamentos excessivos continuar sendo da entidade brasileira não muda o fato de que a entidade estrangeira está sujeita a uma situação mais onerosa, ou pelo menos diferente, do que as entidades brasileiras que se encontram na mesma situação, e.g. entidades investidoras brasileiras em comparação com as suas investidas.

Tal argumento é baseado no fato de que, para os fins artigo 24 da Convenção Modelo da OCDE, é irrelevante saber se a dupla tributação é legal ou econômica. O mais importante é eliminar o tratamento não isonômico relacionado com a nacionalidade.

Kees van Raad afirma que essa é exatamente a discriminação que o artigo 24, parágrafo 1º, busca neutralizar. Eis os comentários do estudioso em 2008, quando os Comentários à Convenção Modelo da OCDE foram publicados:

"Exemplo 1: De acordo com a legislação nacional do imposto de renda do Estado A, empresas constituídas ou tenham a sua direção efetiva nesse Estado são residentes do mesmo. O tratado de dupla tributação entre Estado A e Estado B é idêntico a essa Convenção Modelo tributária. A lei fiscal interna do Estado A prevê que os dividendos pagos a uma empresa constituída no país por uma outra empresa constituída no país estão isentos de imposto. Uma vez que uma empresa constituída no Estado B, que tivesse sua sede de direção efetiva no Estado A, fosse um residente do Estado A para fins do tratado, o fato dos dividendos pagos a essa empresa por uma empresa constituída no Estado A não ser elegível para a isenção, mesmo que a empresa beneficiária esteja nas mesmas circunstâncias que uma sociedade do Estado A com relação à sua residência, constituiria uma violação do parágrafo 1º, ausentes outras circunstâncias diferentes relevantes."²³

Com relação à casos práticos relacionados com o tema, a tendência das cortes superiores internacionais tem sido no sentido de defender a aplicação da cláusula de não discriminação em detrimento das regras internas de subcapitalização, conforme podemos observar da compilação de julgados trazida anexa ao presente estudo.

No Brasil, o único caso relacionado ao assunto que se tem notícia foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça que concluiu pela aplicação do artigo 24. Em 1993, a legislação brasileira estabeleceu que os pagamentos de dividendos a entidades estrangeiras estavam sujeitos a uma retenção na fonte de 15%, enquanto os pagamentos de dividendos aos nacionais eram isentos dessa tributação.²⁴

²³ RAAD, Kees van. *Nondiscrimination in International Tax Law (Series on International Taxation)*. 1ª ed. Nova York: Springer, 1986. p. 154.

²⁴ Tributário. Regime internacional. Dupla tributação. IRRPF. Impedimento. Acordo GATT. Brasil e Suécia. Dividendos enviados a sócio residente no exterior. Arts. 98 do CTN, 2º da Lei 4.131/62, 3º do GATT. (REsp nº 426945/PR, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, d.j. 25.08.2004).

Embora o julgado acima mencionado faça referência ao acordo do GATT, a decisão foi baseada no artigo 24 do tratado para evitar a dupla tributação assinado entre Brasil e Suécia, como se pode depreender do voto vencedor.

Por fim, vale dizer que o assunto aqui tratado ainda não foi devidamente explorado, tanto por doutrina quanto por jurisprudência, até por se tratar de assunto recente para o Direito Tributário brasileiro.

O que se espera é que com a entrada em vigor das regras de subcapitalização, surjam cada vez mais discussões e que o assunto passe a ganhar mais importância nos planejamentos tributários internacionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVERY JONES, John Francis. *Thin Capitalisation. International Taxation handout for the LLM Class of 2001-2002 of the University of London*. Londres. 2002.

_____. *The legal nature of the mutual agreement procedure under the OECD Model Convention*. British Tax Review. Londres, 1979.

_____. *Tax havens and measures against tax evasion and avoidance in EEC*. British Tax Review. Londres, 1985.

AVERY JONES, John Francis and OLIVER, David. *British Tax Review*. Londres: Sweet & Maxwell, 1992.

BRASIL. Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Diário Oficial da União, Brasília, 26.03.1999. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. Acesso em 17 de janeiro de 2012.

_____. Decreto nº 72.542, de 30 de julho de 1973. Promulga a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Regular Outras Questões em Matéria de Impostos sobre a Renda. Brasil Bélgica. Diário Oficial da União, Brasília, 30.07.1973. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. Acesso em 17.01.2012.

_____. Decreto nº 5.922, de 3 de outubro de 2006. Promulga a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda. Diário Oficial da União, Brasília, 3.10.2006. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. Acesso em 17.01.2012.

CMS Annual Tax Conference. *Thin capitalization guidelines*. Rome. 2002.

HIGUCHI, Hiromi. Imposto de renda das empresas: interpretação e prática. 36ª ed. São Paulo: IR Publicações, 2011.

Nações Unidas. *Convenção Modelo de Tributação das Nações Unidas*. Nova York. 2011.

Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). *Model Tax Convention on Income and on Capital*. Paris. 2010.

_____. *Comentários aos artigos da Convenção Modelo de Tributação*. Paris. 2010.

_____. *Thin Capitalisation Report*. Paris. 2000.

RAAD, Kees van. *Non-discrimination in International Law*, Deventer, 1986.

_____. *Issues in the application of tax treaty non-discrimination clauses*, IBFD, 1988, 347.

_____. *1963 and 1977 OECD Model Income Tax Treaties and Commentaries*. 2ª ed. Boston: Deventer, 1990.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Instrução Normativa 1.154, de 12 de maio de 2011. Dispõe sobre a dedutibilidade dos juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, considerada vinculada ou residente em país ou dependência com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, e sobre a dedutibilidade de despesas gerais incorridas por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado. Diário Oficial da União, Brasília, 13.05.2011. Disponível em: < <http://www.receita.fazenda.gov.br> > Acesso em 17 de janeiro de 2012.

THOEMMES, Otmar, STRICOF, Robert and NAKHAI, Katja. *Thin Capitalization Rules and Non-Discrimination Principles. An analysis of thin capitalization rules in light of the non-discrimination principle in the EC Treaty, double tax treaties and friendship treaties*. 3ª ed. Londres: Intertax, 2004.

VOGEL, Klaus. *Klaus Vogel on double taxation conventions: a commentary to the OECD-, UN-, and US model conventions for the avoidance of double taxation on income and capital, with particular reference to German treaty practice*. 3ª ed. Londres: Kluwer Law International, 1997.

_____. *Importância do Direito Tributário Internacional para os países em desenvolvimento*, in Estudos em homenagem a G. de Ulhoa Cânto, 1988, 470.

_____. *Problemas na interpretação de acordos de bitributação*, in Luis Eduardo Schoueri (org.), *Direito Tributário. Homenagem a Alcides Jorge Costa*, v. II, São Paulo, 2003.

_____. *Interpretation of Double taxation conventions* (relatório geral), CDFI LXXVIII-a (1993), 55.

XAVIER, Alberto. *Direito tributário internacional do Brasil*. 7^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.